

Processo C-260/89

Elliniki Radiophonia Tileorassi AE **contra** **Dimotiki Etairia Pliroforissis e Sotirios Kouvelas**

[pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Monomeles
Protodikeio (tribunal de primeira instância) de Salónica]

«Direitos exclusivos em matéria de radiodifusão e de televisão
— Livre circulação de mercadorias — Livre prestação
de serviços — Regras de concorrência — Liberdade de expressão»

Relatório para audiência	2927
Conclusões do advogado-geral C. O. Lenz apresentadas em 23 de Janeiro de 1991	2939
Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Junho de 1991	2951

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Empresas às quais os Estados-membros atribuem direitos especiais ou exclusivos — Monopólio da televisão — Compatibilidade com o direito comunitário — Condições*
(Tratado CEE, artigo 90.º)
2. *Livre circulação de mercadorias — Restrições quantitativas — Medidas de efeito equivalente — Atribuição de um monopólio de televisão com direitos exclusivos incidentes sobre certos materiais e produtos — Admissibilidade — Condições*
(Tratado CEE, artigos 30.º e seguintes)
3. *Livre prestação de serviços — Monopólio da televisão — Discriminação em função da proveniência das emissões — Inadmissibilidade — Justificação — Condições*
(Tratado CEE, artigos 56.º, 59.º e 66.º)

4. *Concorrência — Empresas às quais os Estados-membros atribuem direitos especiais ou exclusivos — Monopólio da televisão — Abuso de posição dominante — Inadmissibilidade — Justificação — Condições*
(Tratado CEE, artigos 86.º e 90.º)
5. *Tratado CEE — Artigo 2.º — Falta de relevância para a apreciação da admissibilidade de monopólios de televisão*
(Tratado CEE, artigo 2.º)
6. *Livre prestação de serviços — Restrições justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública — Admissibilidade subordinada ao respeito dos direitos fundamentais*
(Tratado CEE, artigos 56.º e 66.º)

1. O direito comunitário não se opõe à atribuição de monopólios de televisão, por considerações de interesse público, de natureza não económica. Todavia, a forma de organização e o exercício desse monopólio não devem violar as normas do Tratado em matéria de livre circulação de mercadorias e de serviços bem como as regras sobre concorrência.
2. Os artigos do Tratado CEE relativos à livre circulação de mercadorias não se opõem à concessão a uma única empresa de direitos exclusivos, no domínio da emissão de mensagens televisivas, e à atribuição, para esse efeito, do poder exclusivo de importar, alugar ou distribuir materiais e produtos necessários à difusão desde que não se verifique discriminação entre produtos nacionais e importados, em detrimento destes últimos.
3. O artigo 59.º do Tratado opõe-se a uma regulamentação nacional que crie um monopólio dos direitos de difusão de emissões próprias e de retransmissão de emissões provenientes de outros Estados-membros, quando implicar a existência de efeitos discriminatórios em detrimento das emissões provenientes de outros Estados-membros, salvo se essa regulamentação se justificar por uma das razões referidas no artigo 56.º, para o qual remete o artigo 66.º do Tratado. O objectivo de evitar perturbações devidas ao número restrito de canais disponíveis não pode servir de justificação para uma regulamentação deste tipo no caso de a empresa em questão utilizar apenas um número restrito dos canais disponíveis.
4. O n.º 1 do artigo 90.º do Tratado opõe-se à concessão de direitos exclusivos de difusão e de retransmissão de emissões de televisão a uma única empresa, quando puderem dar origem a situações em que essa empresa seja conduzida a infringir o artigo 86.º através de uma política de emissão discriminatória em favor dos seus próprios programas, salvo se a aplicação deste artigo frustrar a missão particular que lhe foi confiada.
5. O artigo 2.º do Tratado, que descreve a missão da Comunidade Económica Eu-

ropeia, não pode fornecer critérios para a apreciação da conformidade de um monopólio da televisão nacional com o direito comunitário.

6. No caso de algum Estado-membro invocar a disposição do artigo 55.º, conjugada com a do artigo 56.º do Tratado para justificar, por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública, uma regulamentação susceptível de entravar o exercício da livre prestação de serviços, esta justificação, prevista pelo direito comunitário, deve ser interpretada à luz dos princípios gerais de di-

reito, e nomeadamente dos direitos fundamentais. Assim, a regulamentação nacional em causa só poderá beneficiar das excepções previstas nas disposições citadas se se conformar com os direitos fundamentais cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça. Tratando-se de uma regulamentação em matéria de televisão, tal implica que seja apreciada na perspectiva do princípio geral da liberdade de expressão, consagrado pelo artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem enquanto princípio geral de direito cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-260/89 *

I — Matéria de facto e tramitação processual

1. *Quadro jurídico*

1. De acordo com o artigo 15.º da Constituição helénica de 1975, a transmissão radiofónica e a televisão estão sujeitas ao controlo directo do Estado e têm por finalidade a difusão objectiva e equilibrada das informações e das notícias, bem como dos produtos do pensamento e da arte; de acordo com o mesmo artigo, o nível qualitativo dos programas deve ser sempre assegurado de acordo com a sua função social e o desenvolvimento cultural do país.

2. A sociedade anónima Elliniki Radiophonia Tileorassi Anonimi Etairia (a seguir «ERT»), empresa pública sob o controlo e a tutela do Estado, foi criada pela Lei n.º 1730/1987 (*Jornal Oficial da República Helénica* n.º 145 A de 18.8.1987, p. 144).

A ERT engloba a televisão grega (ET1 e ET2), a radiodifusão helénica, o Instituto dos Meios Audiovisuais, bem como a sociedade de produção e comercialização de emissão de programas de rádio e de televisão ERT.

* Língua do processo: grego.